

XIX

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

Sexta-feira 12 de Abril de 2019 | Tiragem nº 010 | Página 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N.º 01/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Catingueira,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 30, §1º, da Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 66, §1º, da Constituição Federal, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 04/2019, que “dispõe sobre a concessão de gratificação aos ocupantes de cargo efetivo de motoristas, no exercício de suas funções, e, dá outras providências”.

O que faz pelas seguintes razões:

Reconhece-se que a remuneração e concessão de benefícios aos servidores públicos é sempre uma política pública adequada e promove o desenvolvimento da melhor eficiência da prestação dos serviços públicos, quer seja estimulando o aperfeiçoamento técnico, quer seja dando melhor condições financeiras para desenvolver integralmente seu trabalho enquanto servidor público municipal.

Tal política pública está sendo uma bandeira da atual gestão, que já concedeu inúmeros benefícios salariais aos servidores públicos, de Adicionais de Insalubridade, periculosidades e Gratificações.

Acontece que o referido Projeto de Lei goza de flagrante inconstitucionalidade, em razão de vício de iniciativa, uma vez que fora proposto pelo Poder Legislativo matéria que é de competência privativa do Poder Executivo em flagrante afronta, em simetria, ao disposto no art. 30, XVI e 63, §1º, II, “a”, da Constituição do Estado da Paraíba e do art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal, que diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Em caso similar o Supremo Tribunal Federal decidiu que o referido vício jurídico é de gravidade inquestionável, sendo o ato destituído de qualquer eficácia jurídica, e nem mesmo a sanção do Chefe do Poder Executivo, neste momento, é capaz de suprir a inconstitucionalidade na origem. Veja-se:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se



XIX

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

Sexta-feira 12 de Abril de 2019 | Tiragem nº 010 | Página 2

como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. (STF - ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Assim sendo, considerando que o Supremo Tribunal Federal diz que o ato é destituído de qualquer eficácia jurídica, não poderia este Gestor Público sancionar o referido Projeto de Lei que tem potencial de gerar graves conseqüências aos próprios Servidores Públicos em razão de destituição de validade constitucional da remuneração eventualmente recebida por estes tendo com base ato com grave vício de constitucionalidade formal.

Essas, Senhor Presidente, Excelentíssimos Vereadores, são as razões que me levaram vetar integralmente o Projeto de Lei 04/2019, as quais submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Catingueira.

Registre-se.

Autue-se.

Publique-se no Jornal Oficial do Município.

Encaminhe-se a Mensagem de Veto à Câmara de Vereadores de Catingueira.

Catingueira, 12 de abril de 2019.

ODIR PEREIRA BORGES FILHO
Prefeito



Rua: Inácio Felix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB - CEP 58.715-000
Site: www.catingueira.pb.gov.br
E-mail: prefeitura@catingueira.pb.gov.br